Acórdão: 18.569/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Agravo/Impug.: 40.030121693-50, 40.010117244-55

Agravante/Impug: Companhia Brasileira de Bebidas

Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)

PTA/AI: 01.000151675-59

Inscr. Estadual: 740.195092.05-62

Origem: DF/Divinópolis

#### **EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. A perícia requerida pela Agravante revela-se desnecessária, por não envolver questões que requeiram a produção de prova desta natureza, sendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria abordada. Recurso não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Comprovada nos autos a apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais emitidas por empresas estabelecidas em outras Unidades da Federação, vez que restou caracterizado que as mercadorias foram importadas por estabelecimentos de mesma titularidade ou com relação de interdependência, com posterior encaminhamento ao estabelecimento mineiro autuado. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por estabelecimentos de mesma titularidade ou com relação de interdependência com a Autuada com posterior encaminhamento ao estabelecimento mineiro. Nos termos do artigo 155, inciso II, § 2°, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88 c/c artigo 33, § 1°, item 1, subalínea "i.1.2" da Lei n.º 6763/75, o ICMS é devido a Minas Gerais. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, das seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior (*matéria-prima – malte*), efetuadas por contribuintes sediados em outras Unidades da Federação, pertencentes ao mesmo grupo econômico do

estabelecimento mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias importadas (destinatário final das mercadorias);

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas pelas empresas acima mencionadas, estabelecidas em outras Unidades da Federação, vez que restou caracterizado que as mercadorias foram importadas pelos remetentes com o objetivo de destiná-las ao estabelecimento mineiro autuado.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 322/332, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 545/552.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 555, que resulta na juntada dos documentos de fls. 556/604 e nas manifestações do Fisco e da Impugnante às fls. 605/606 e 612/613, respectivamente, bem como na Tréplica Fiscal de fls. 614.

Intervindo uma vez mais no processo, a Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fls. 616/617, com prorrogação do prazo para o seu cumprimento, conforme despacho de fls. 622, fato que redundou na manifestação da Impugnante à fl. 633, na juntada dos documentos de fls. 634/656 e na manifestação fiscal de fls. 657/658.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 659.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls.661/667).

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 668 dos autos.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 670/678, opina pela procedência parcial do Lançamento.

#### **DECISÃO**

## DA PRELIMINAR

# Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Conforme salientado no despacho acostado à fl. 659, os quesitos apresentados se revelam desnecessários para o deslinde da matéria, uma vez que o cerne da questão se

resume na análise dos documentos acostados aos autos, com o fito de se determinar qual é, no tocante às importações realizadas, *o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável*, observadas as normas contidas nos art. 11, da LC 87/96, c/c art. 33, da Lei 6763/75 e art. 1°, da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/2001.

Ressalte-se que a Auditoria Fiscal, através do despacho interlocutório acostado às fls. 616/617, concedeu à Impugnante oportunidade para anexar aos autos documentos que comprovassem a não ocorrência da importação indireta, nos termos previstos na legislação mineira, o que, entretanto, não ocorreu.

Os únicos documentos por ela anexados aos autos (fls. 634/655) não têm o condão de descaracterizar a infração narrada pelo Fisco.

Aliás, nas palavras da própria fiscalização (fl. 657), "decorridos 127 (cento e vinte e sete dias) do conhecimento do despacho interlocutório, a empresa insiste em não apresentar os documentos solicitados, postura adotada em 06 (seis) processos de sua responsabilidade (03 em dezembro de 2005 e 03 em dezembro de 2006)".

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

## Do Mérito

Inicialmente, cabe esclarecer que se adotou, nesta decisão, com algumas alterações o parecer da Auditoria Fisca.

# Argüição de Decadência - Fatos Geradores Anteriores a 16/12/2000:

A Impugnante argüiu a decadência do crédito tributário relativo a todos os fatos geradores anteriores a 16/12/2000, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4.°, do Código Tributário Nacional.

A decadência é regida pelo art. 173 do CTN, donde o prazo de 5 anos contase a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2000, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2001, findando-se em 31/12/2005.

Considerando-se que o Auto de Infração foi emitido em 09/12/2005 e que a Impugnante foi dele intimada em 16/12/2005, de forma pessoal (fl. 05), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento.

# Item 1 - Importação Indireta

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de importação de mercadorias do exterior (*matéria-prima – malte*), efetuadas

por contribuintes sediados em outras Unidades da Federação, pertencentes ao mesmo grupo econômico do estabelecimento mineiro autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias importadas (*destinatário final das mercadorias*).

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

```
"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (G.N.)
```

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como "local da operação", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física da mercadoria.

```
"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
```

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

```
d) importado do exterior, o do estabelecimento
onde ocorrer a entrada física."(G.N.)
```

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o *"local da operação"*, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33, da Lei n.º 6.763/75, da seguinte forma:

```
"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.
```

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

```
1) tratando-se de mercadoria ou bem:
```

(...)

i - importados do exterior:

(...)

#### Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003

"i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

#### Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003

"i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;"

Assim, caso o importador esteja sediado em outra Unidade da Federação e a mercadoria estiver previamente destinada a contribuinte mineiro ou mantiver com este relação de interdependência, será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

Essa é a legislação em que se alicerçam as exigências fiscais, acrescida da Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 3/01:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(//--)/

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

No caso presente, a importação indireta se mostra plenamente caracterizada, conforme a seguir demonstrado.

A relação de interdependência entre os estabelecimentos importadores (de direito) sediados em outras Unidades da Federação e o estabelecimento mineiro autuado está comprovada pelos documentos acostados às fls. 556/576, anexados aos autos por provocação da Auditoria Fiscal (fl. 555), bem como pela própria afirmação da Impugnante de que "os documentos apresentados, noticiando a criação da empresa autuada — ora defendente, são de conhecimento público, e tiveram divulgação exacerbada pela imprensa nacional" (fl. 612).

Quanto à prévia destinação das mercadorias ao estabelecimento mineiro, os documentos fiscais trazidos à colação comprovam que as mercadorias importadas,

foram remetidas diretamente do local do desembaraço aduaneiro (*Porto em Vila Velha – ES*), para o estabelecimento de Juatuba – MG, conforme abaixo demonstrado:

- 1) as notas fiscais de transferência fazem alusão ao documento fiscal de entrada emitido quando da importação e ao número da importação (fls. 16, 18, 20, 22, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 36, 50, 52, dentre outras);
- 2) os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que acobertaram o transporte das mercadorias informam no campo destinado às observações a seguinte informação: "TROCA DE NOTA REFERENTE AO CTRC Nº xxxxx-x", onde "xxxxx-x" refere-se ao CTRC original, emitido para fins de transporte da mercadoria até o estabelecimento importador, transporte este não realizado (fls. 17, 19, 21, 23, 26, 28, 30, 32, 34, etc.);
- 2.1) a ocorrência de "troca" de notas fiscais e dos respectivos CTRCs pode ser verificada de forma mais clara às fls. 100/214 e 224/286, onde estão anexados os Conhecimentos originais (*substituídos*) e os substitutos. Esses documentos têm as seguintes peculiaridades:
- 2.1.1) CTRCs Originais (Substituídos fls. 101, 104, 107, 110, etc. e 225, 228, 231 e seguintes): no campo "Destinatário" consta o nome do estabelecimento importador constante na declaração de importação e no campo "Condições Gerais" a informação de que o faturamento deveria ser para o estabelecimento autuado e, além disso, neles consta a informação de que as mercadorias eram originárias de Vila Velha (ES) e o nome do navio no campo destinado às observações;
- 2.1.2) CTRCs Substitutos (fls. 100, 103, 106, 109, etc.): Conforme já salientado, consta nesses documentos a expressão "troca de nota referente ao CTRC xxxxx-x", onde "xxxxx-x" refere-se ao número do CTRC original (substituído);
- 2.2) segundo informações do Fisco, não contestadas pela Impugnante, os dois conhecimentos eram escriturados no estabelecimento mineiro autuado, com apropriação dos créditos neles destacados, evidenciando a importação indireta e demonstrando que a mercadoria não chegava a transitar pela ficta importadora;
- 2.3) também de acordo com o Fisco, alguns CTRCs não foram anexados aos autos, devido a extravio, fato documentado nas intimações de fls. 79/151, do PTA 01.000151721-70, onde os créditos relativos aos documentos foram estornados;
- 3) a remessa das mercadorias importadas, diretamente do porto para o estabelecimento mineiro, fica ainda mais transparente nos documentos de fls. 74/77, faturamento de 424.830 e 173.470 kg de malte, respectivamente, com a seguinte informação no verso das cópias das NFs 077.005 e 077.006 (fls.74 e 76) "obs: Estamos dando entrada no PAF com o xérox em função de que a NF original foi colocada no sedex e ainda não recebida na unidade. Esta operação foi efetuada em função de não termos custo adicional de frete pela transferência.";

3.1) os documentos citados mencionam diversas notas fiscais que não foram apresentadas, assim como não foram apresentados os documentos que deveriam acobertar a transferência do malte de Gama para Juatuba; consta dos documentos da autuada, os CTRCs de fls. 78/98, mencionando o transporte de malte de Vila Velha (ES) para Gama (DF), em data anterior aos documentos emitidos, certamente foram eles que acobertaram o transporte das mercadorias até a Brahma /Juatuba.

As notas fiscais e os conhecimentos carreados ao processo comprovam que as mercadorias importadas foram destinadas diretamente ao contribuinte mineiro, ocorrendo apenas *troca de Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga*, e que as guias de importação foram emitidas em nome de empresa estabelecida em outra Unidade da Federação, por questão de *mera estratégia comercial*, como menciona a impugnante à fl. 325.

Consistentes estão, pois, as provas concernentes à destinação prévia das mercadorias para o Estado de Minas Gerais, além do ingresso físico das mesmas neste Estado, ou seja, o feito fiscal baseia-se em provas concretas e não em meras presunções, como alega a Impugnante.

Acrescente-se que pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais é devido o ICMS.

Equivocadamente, a Impugnante argüi falta de fundamentação legal, alegando que o Fisco calcou suas exigências exclusivamente na Instrução Normativa DLT/SRE 02/93, pois no campo próprio do Auto de Infração estão declinados vários dispositivos legais que regem a matéria, dentre eles o art. 33, § 1°, "1", "i.1.2" e "i.1.3", da Lei 6.763/75.

## Observação quanto à Base de Cálculo

Conforme art. 13, I, da Lei 6763/75, a base de cálculo do ICMS relativa a mercadorias importadas do exterior é composta pelo valor CIF dos produtos importados, acrescido dos Impostos de Importação (I.I.), Sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e das despesas aduaneiras, dentre outros acréscimos.

```
Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:
I - na hipótese do inciso I do art. 6°, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:
a - do Imposto de Importação;
b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;
c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
```

d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;

e - de despesas aduaneiras;

#### Efeitos de 13/03/89 a 16/12/2002

"I - na hipótese do inciso I do artigo 6°, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras;"

O Fisco, porém, não teve acesso a todos os documentos que lhe permitissem apurar a base de cálculo nos termos acima, pois, embora tenha intimado o contribuinte a apresentar toda a documentação relativa às importações realizadas (TIAF - fl. 02), inclusive os relativos às despesas aduaneiras, não foi a ele entregue a totalidade dos documentos solicitados.

Saliente-se que a solicitação de entrega dos mencionados documentos foi reiterada através do despacho interlocutório de fls. 616/617, mas a Impugnante furtouse a apresentá-los.

Em função disso, o Fisco adotou como base de cálculo do imposto o valor de cada nota fiscal objeto da presente autuação, conforme demonstra o quadro acostado às fls. 12/14, valor que se mostra compatível com o disposto no art. 13, § 4°, I, da LC 87/96, sendo, portanto, razoável a sua utilização.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

 $(\ldots)$ 

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente
da mercadoria;

A Auditoria Fiscal propõe a exclusão das exigências relativas ao Documento Fiscal de nº 008.936, ao argumento de que no mencionado documento constam carimbos de postos de fiscalização de diversos estados, demonstrando que houve efetivo trânsito das mercadorias entre os estabelecimentos de São Gonçalo do Amarante (RN) e Juatuba (MG).

Se é verdade a afirmativa da douta Auditoria Fiscal, não menos verdade é que, em se tratando de empresas interdependentes, não se aplica a regra da destinação prévia ou de saída direta da área aduaneira.

Com efeito, o fato da mercadoria ter transitado diretamente de um para outro estabelecimento, apenas afasta a situação verificada nas demais operações, em que a mercadoria não adentrou no estabelecimento tido como importador.

Neste caso, entretanto, a relação de interdependência entre os estabelecimentos exclui qualquer outra análise, sendo o bastante e suficiente para caracterizar a obrigação de recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais.

## Item 2 – Estorno dos créditos destacados nas NF

A glosa efetuada pelo Fisco está fundamentada no fato de que os créditos não são legítimos por não se referirem a operações de aquisições interestaduais de mercadorias, uma vez que estas, na realidade, foram importadas indiretamente pela Impugnante, fato este devidamente comprovado através da documentação carreada aos autos.

Como restou demonstrado no caso dos autos, Minas Gerais é o Sujeito Ativo do ICMS incidente sobre as operações de importação objeto da autuação. Assim, ainda que o imposto tenha sido recolhido a outro Estado, o foi de forma irregular, pois direcionado a Ente Político incompetente para exigi-lo.

Tratando-se de importação indireta, não há que se falar em operações interestaduais, sendo indevida a apropriação dos créditos destacados nas notas fiscais objeto da presente autuação.

O crédito só será legítimo após a Impugnante efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido da respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 18/12/07.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

Rnl/ml